

ultramarinas usarão o barrete do modelo adoptado para as praças de infantaria do exército da metrópole. Durante a estação calmosa o barrete será revestido duma capa de *kaki* igual ao do uniforme de campanha.

Art. 2.º As praças indígenas da guarnição de Macau, com excepção das mouras e maratas, usarão o mesmo uniforme das praças europeias.

Art. 3.º Continuam em vigor todas as disposições sobre uniformes que não são alteradas pelo presente decreto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:603

Considerando que a adopção de livros escolares é melindroso assunto que requer cuidadosa atenção, para que não hajam de sobrelevar às necessidades do ensino e às exigências dos programas outros quaisquer interesses;

Considerando que é preciso prevenir a desarmonia entre os livros escolares e os princípios e preceitos que regem o ensino público;

Considerando que a entidade que se impõe, sob todos os aspectos, para apreciar do valor geral e especial de qualquer livro que se destine ao ensino é o Conselho de Instrução Pública:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma secção especial no Conselho de Instrução Pública, para apreciação de livros escolares, ficando o mesmo Conselho a ser a entidade que aprecia e julga do merecimento pedagógico de todos os livros apresentados, quer em concurso, quer em todos os casos em que o respectivo Ministro entenda dever submeter qualquer livro à sua apreciação.

§ único. Da nova secção do Conselho de Instrução Pública não poderão fazer parte vogais do Conselho que sejam autores de livros adoptados no ensino official.

At. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—*BERNARDINO MACHADO*—*Joaquim Pedro Martins*.

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:604

Tendo a Junta Administrativa da Universidade de Coimbra pedido a autorização para o levantamento de um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, destinado à conclusão do edificio da Faculdade de Letras da mesma Universidade;

Atendendo a que a Universidade de Coimbra pode, sem prejuizo das despesas ordinárias do ensino, satisfazer os encargos correspondentes a esse empréstimo;

Considerando que há grande vantagem em que no edificio em construção se instalem, com a possível brevidade, os serviços da mencionada Faculdade de Letras;

Tendo em vista o disposto no artigo 38.º do decreto de 19 de Agosto de 1911;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Universidade de Coimbra a levantar da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência um empréstimo até a quantia de 20,000\$,

para a conclusão do edificio destinado à Faculdade de Letras da mesma Universidade.

Art. 2.º O juro do empréstimo não poderá ser superior a 5 1/2 por cento, e o capital será amortizado dentro do prazo máximo de trinta anos.

Art. 3.º Os encargos de juro e amortização serão pagos pelos rendimentos da referida Faculdade de Letras, e garantidos pela metade do produto das propinas de inscrição, sendo considerados encargos da Universidade.

Art. 4.º Para maior garantia do empréstimo, será consignado, da dotação do Estado à Universidade, estabelecida no Orçamento Geral do Estado, a quantia que for necessária para os referidos encargos de juro e amortização.

Art. 5.º Este empréstimo será aplicado exclusivamente à conclusão do edificio da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—*BERNARDINO MACHADO*—*Joaquim Pedro Martins*.

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 2:605

Considerando que o artigo 100.º do regulamento da Escola de Construções, Indústria e Comércio, de 19 de Dezembro de 1914, não faz indicação alguma relativamente à substituição dos membros da Comissão Disciplinar;

Tendo em vista os inconvenientes que podem advir, e já tem advindo, da execução do referido artigo, no caso de impedimento dos professores nele designados; e

Atendendo ao que representou no mesmo sentido o Conselho Escolar daquele estabelecimento de ensino, e usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que os membros da Comissão Disciplinar da Escola de Construções, Indústria e Comércio, sejam substituídos, nos seus impedimentos legais, pelos professores ordinários que se lhes seguirem na ordem da antiguidade.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—*BERNARDINO MACHADO*—*Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Repartição de Caminhos de Ferro

PORTARIA N.º 767

Atendendo a que a conta da liquidação de garantia de juros apresentada pela companhia concessionária do Caminho de Ferro do Vale do Vouga, e referente ao ano económico de 1915-1916, está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que à mesma Companhia seja paga a quantia de 54.928\$52 como liquidação dessa garantia, no ano económico de 1915-1916, sendo esta liquidação provisória, emquanto não for aprovada a medição definitiva da linha.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva*.

Para o Director Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro.